



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273550-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESPÓLIO DE ANDRESSA GREGORIO e LAURA GREGORIO AVEZZANI (INVENTARIANTE), é agravado LUCAS MALAGA CAYMEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: Espólio de Andressa Gregório representada por sua inventariante Laura Gregório Avezzani

AGRAVADA: LUCAS MÁLAGA CAYMEL

COMARCA: CAPITAL – 4ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DA LAPA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. RAPHAEL GARCIA PINTO

VOTO 45864

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO CONFIGURADA – RESERVA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA AÇÃO DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE

I - Benefício da justiça gratuita que não depende exclusivamente da declaração de pobreza das partes; Lei de Responsabilidade Fiscal que pauta a concessão do benefício, que pode ser negado diante de patrimônio incompatível com a hipossuficiência alegada;

II - Não se mostra plausível a concessão do benefício desacompanhada de documentos – Indeferimento da gratuidade;

III - Não há que se falar em prescrição intercorrente. Isto porque, Lucas, atual exequente, era executado e pagou a dívida integral, mesmo havendo solidariedade e após ter feito o pagamento, foi deferido perseguir metade dos valores que pagou. Logo, o direito de Lucas surgiu com o seu pagamento e desde então os autos nunca foram abandonados ou sequer remetidos ao arquivo;

IV - Pedido de impenhorabilidade de 20% relativos aos honorários da advogada dos autos de ação de alimentos que não comporta, no momento guarida. De fato, quem determinará o percentual dos honorários é a Vara da Família, a qual, poderá determinar reserva de valores eventualmente existentes aqui para o pagamento da causídica.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento** contra r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu a penhora de R\$ 42.770,70 nos autos do cumprimento de sentença da Ação Revisional de Alimentos de nº 1013799-57.2018.8.26.0004, em que o **Espólio agravante figura como credor e o agravado Lucas figura como devedor**. Nesse âmbito, a despeito de a referida ação revisional discutir originalmente a

execução de alimentos, o i. Juízo *a quo* apontou que o crédito pretendido naquele feito perdeu a natureza alimentar após o falecimento da credora, motivo pelo qual se mostra cabível a penhora nos termos determinados. Ademais, entendeu que não se operou a prescrição intercorrente em relação ao direito do exequente. Por fim, apontou que eventual reserva de honorários em favor da patrona do Espólio executado deverá ser deliberada no cumprimento de sentença da ação revisional.

Irresignado, o Espólio executado interpôs o presente Agravo de Instrumento sustentando, em suma, a prescrição intercorrente do direito do exequente, conforme previsto no art. 921 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade de 20% dos valores penhorados na ação revisional, vez que esta quantia se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais da patrona do Espólio. Ao final, pugna pela reforma da r. Decisão agravada e pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Efeito suspensivo concedido, com determinação para apresentação de documentos para averiguar alegada hipossuficiência financeira. (decisão de fls. 66/69).

Contraminuta às fls. 97/101.

Petição e documentos acostados às fls. 136/159.

É a síntese do necessário.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença formulado por Regina Gomes Vautier Franco em face de Andressa Gregório Avezzani e de Lucas Málaga Caymel. À época (11.06.2018), o débito correspondia a R\$ 69.492,03.

Às fls. 46, a d. Magistrada proferiu decisão determinando a imediata expedição de mandado de despejo, ante a inércia da parte requerida em desocupar o local.

Apresentada impugnação, tal peça foi rejeitada (decisão de fls.

114/115).

O imóvel foi desocupado voluntariamente (certidão do Oficial de Justiça – fls. 117).

Novas impugnações à penhora de valores apresentadas e indeferidas (decisão de fls 170/172).

Agravo de instrumento 2248435-60.2018.8.26.0000, no qual, foi acolhido o pedido de desbloqueio, pois o valor recebido refere-se a uma ação de alimentos movida contra Lucas Málaga Caymel e o auxílio-doença recebido do INSS (cópia do acórdão às fls. 214/217).

O d. Magistrado de Primeiro Grau no intuito de que as partes se componham, determinou o envio dos autos ao Setor de Conciliação (decisão de fls. 252/253).

Acordo homologado, por sentença, ante a conciliação entre as partes (fls. 289).

Não houve o cumprimento do acordo, retomando o curso da execução (fls. 310).

Às fls. 378, assim se pronunciou o d. Magistrado *a quo*:

"Vistos.

Com venia ao executado Lucas, nestes autos de cumprimento de sentença viável apenas o regresso de metade dos valores pagos, já que havia solidariedade entre os devedores. O pedido de outros valores ou da responsabilidade integral da executada deve ser feita em ação própria, de conhecimento, para possibilitar o amplo contraditório e a ampla defesa.

Neste incidente, pois, possível apenas que aquele que paga a

integralidade da dívida, busque a metade que seria de corresponsabilidade do codevedor.

Com fulcro no art. 854 do NCPD, defiro o pedido de bloqueio via BACENJUD, dos ativos financeiros em nome do devedor, no valor de R\$ 27.000,00.2)

2) Conforme determinação do Comunicado CG nº 2.193/2019, esta decisão está disponibilizada nos autos digitais com restrição de visualização da parte executada.

3) Assim, aguarde-se resposta do BACENJUD por cinco dias e, com o resultado, **retire-se o sigilo desta decisão e libere-se nos autos a minuta e o resultado do bloqueio, devendo o exequente se manifestar sobre a resposta, independente de ser positiva ou negativa, em 05 dias, prazo em que deverá, se o caso, recolher as custas para eventual intimação.**

4) Após, conclusos para verificar o resultado”.

O cumprimento de sentença foi arquivado, por inércia do credor e depois se levantou a suspensão. O r. Juízo a quo proferiu decisão em anotoou que o bloqueio judicial deu-se antes do falecimento da devedora, há mais de dois anos, sem manifestação, razão pela qual, deferiu o levantamento pelo exequente. Observou ainda que a execução que tramita na Vara de Família aparenta ter natureza de alimentos, verba impenhorável por lei, o que impediria qualquer constrição por este Juízo.

Revedo seu entendimento, o r. Juízo *a quo* acolheu o pedido da parte exequente, pois, “a despeito de se tratar de execução originalmente de alimentos, com a morte da credora, a verba lá perseguida perde tal natureza, de forma que passa a comportar penhora, passando os valores a pertencer ao monte mor. Em casos análogos, ainda que envolvendo verbas de FGTS, que também teria natureza alimentar” (fls. 447). Deferiu a penhora no rosto dos autos 0005049-78.2021.8.26.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Família, valor da dívida R\$ 42.770,00.

Passando a analisar a decisão objeto deste agravo. Observo três pontos: (i) prescrição intercorrente do direito do exequente; (ii) reconhecimento da impenhorabilidade de 20% dos valores penhorados na ação revisional de alimentos, vez que se trata de honorários advocatícios sucumbenciais e (iii) pedido de gratuidade.

Não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, como bem ponderou o d. Magistrado a quo, Lucas, atual exequente, era executado e pagou a dívida integral, mesmo havendo solidariedade e após ter feito o pagamento, foi deferido perseguir metade dos valores que pagou (decisão fls 378). Logo, o direito de Lucas surgiu com o seu pagamento e desde então os autos nunca foram abandonados ou sequer remetidos ao arquivo.

Igualmente, **o pedido de impenhorabilidade de 20% relativos aos honorários da advogada daqueles autos, não comporta, no momento guarida**. De fato, quem determinará o percentual dos honorários é a Vara da Família, a qual, poderá determinar reserva de valores eventualmente existentes aqui para o pagamento da causídica.

Por fim, passo analisar a gratuidade de justiça.

A gratuidade de justiça para um **espólio é verificada com base na análise da condição econômica do inventariante e do patrimônio deixado pela falecida**.

Com base nas informações (apenas das filhas da de cujus) é inviável saber a real condição do Espólio.

Necessária a verificação do patrimônio e a sua liquidez.

E a inventariante deve comprovar que não pode, sem perda grave do seu patrimônio, intentar lides.

Ademais, **o pedido de gratuidade de justiça deve ser pautado na condição de hipossuficiência financeira do acervo do de cujus**, o que não restou demonstrado.

A concessão do benefício da gratuidade não depende somente da alegação da parte e da apresentação de declaração de pobreza, **mas também de análise econômico-financeira do pretendente:**

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade – Exigência constitucional (CF/88, art. 5º, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 – Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara - TJSP)

Neste contexto, pertinente destacar a brilhante fundamentação trazida pelo i. Desembargador Relator do referido Agravo de Instrumento nº 7367076-3, Dr. Luiz Sabbato, que contou, inclusive, com respaldo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo os que ainda admitem concessão de gratuidade mediante pedido sem provas concluem que o juiz não é expectador passivo do processo, obrigando-se a confiar irrestritamente em declarações unilaterais. Não tem sido outro o entendimento pretoriano no E. Superior Tribunal de Justiça: O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto.”

Assim, considerando que a própria Constituição Federal exige, em seu art. 5º, inc. LXXIV, comprovação da hipossuficiência (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), o benefício deve ser analisado de forma casuística e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, embora os arts. 98 e 99 do CPC indiquem a possibilidade da gratuidade de justiça, **não é de caráter absoluto**. Além disso, o texto constitucional acentua a gratuidade de justiça, mas o faz com moderação, considerando efetivamente a “insuficiência de recursos”:

Logo, no caso em apreço, **não se mostra plausível a concessão do benefício desacompanhada de documentos que vão de encontro à alegada hipossuficiência.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não restando comprovada a situação de hipossuficiência alegada inviável a concessão do benefício da justiça gratuita pretendido.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora